



Congresso Nacional

**MPV 790
00103**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 25 DE JULHO DE 2017			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	<input type="checkbox"/> Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo:

Art. As empresas de mineração signatárias de contrato de concessão ou de termo de adesão ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) de sua receita operacional líquida, em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral e, no mínimo, 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) em projetos ambientais.

§ 1o Os recursos para pesquisa e desenvolvimento tecnológico e inovação, previstos no caput deste artigo, deverão ser aplicados em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico e inovação da própria empresa ou em parceria com fornecedores, segundo resolução estabelecida pela ANM;

§ 2o Os recursos para projetos ambientais deverão ser nas áreas impactadas pelo objeto da concessão de acordo com regulamentos estabelecidos pela ANM.

JUSTIFICATIVA

A proposta propõe a destinação de percentual da receita operacional líquida das empresas para custeio de projetos de pesquisa e desenvolvimento, bem como programas ambientais associados às respectivas atividades mineradoras, com a participação da própria empresa de mineração.



CD/17918.23785-90



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 25 DE JULHO DE 2017
--------------	--

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	<input type="checkbox"/> Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	---	-------------

Esse dispositivo está consagrado na regulação aplicável aos setores elétrico, petróleo e gás e de telecomunicações.

Uma vez incorporado, tal dispositivo proporcionará ganhos em relação à legislação atual, tais como:

a) Alinhamento das atividades das empresas mineradoras com os interesses e objetivos de desenvolvimento das comunidades impactadas.

b) Descentralização da aplicação de recursos ambientais e de P&D. Esse aspecto é fundamental, haja vista que as atividades minerais são numerosas e estão espalhadas por todo o território nacional, o que inviabilizaria a aplicação eficiente de recursos de forma centralizada.

c) Realização de dispêndios para mitigação de efeitos ambientais diretamente sobre áreas e comunidades afetadas.

d) Aplicação contínua de recursos em pesquisa e desenvolvimento do processo de recuperação de áreas impactadas simultaneamente ao ciclo da atividade produtiva, e não só ao seu final quando a capacidade econômico-financeira se encontra em declínio.

e) Geração de novos negócios de base tecnológica e de natureza ambiental com o apoio, parceria e até mesmo participação acionária das empresas mineradoras.

Portanto, é necessário que uma parcela da receita líquida auferida pela mineração seja destinada a investimentos que desenvolvam tecnologia para a competitividade da própria atividade, das comunidades impactadas e dos fornecedores diretos posicionados nas cadeias de valor das empresas concessionárias das atividades de mineração.



CD/17918.23785-90



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 25 DE JULHO DE 2017
--------------	--


Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

Assinatura:


Deputado Jerônimo Goergen PP/RS



CD/17918.23785-90